



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13888.001197/2006-10
Recurso nº 514.391 Voluntário
Acórdão nº **3801-00.908 – 1ª Turma Especial**
Sessão de 2 de setembro de 2011
Matéria AUTO DE INFRAÇÃO PIS E COFINS
Recorrente CERÂMICA FORMIGRÊS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Data do fato gerador: 31/01/2001, 28/02/2001, 31/03/2001, 30/10/2001, 30/11/2001, 31/12/2001, 31/08/2002, 30/09/2002, 31/12/2002, 31/01/2003, 31/03/2004, 30/11/2005

DECISÃO DE 1ª INSTANCIA. SITUAÇÃO FÁTICA. ENTENDIMENTO DIVERSO DOS FATOS.

Cancela-se parcialmente o lançamento em face de que a situação fática conduz a entendimento diverso da 1ª instância, uma vez que o conjunto probatório leva a conclusão de que o item “outras receitas” não engloba as Receitas de Exportações Indiretas e Receitas de Vendas à Zona Franca de Manaus (“outras exclusões”).

Recurso Voluntário Provido em Parte

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso para excluir da apuração da base de cálculo da Cofins o item “outras receitas”, por conseguinte, reduzir a contribuição exigida para R\$ 1.223,54, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)
Magda Cotta Cardozo - Presidente.

(assinado digitalmente)
Flávio de Castro Pontes - Relator.

EDITADO EM: 09/09/2011

Processo nº 13888.001197/2006-10
Acórdão n.º **3801-00.908**

S3-TE01
Fl. 2

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Magda Cotta Cardozo, Flávio de Castro Pontes, Adriana Oliveira e Ribeiro, Alan Fialho Gandra, Daniela Ribeiro de Gusmão e Sidney Eduardo Stahl. Ausentes justificadamente os Conselheiros José Luiz Bordignon e Maria Inês Caldeira Pereira da Silva.

Relatório

Adoto o relatório da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, que narra bem os fatos, em razão do princípio da economia processual:

Contra a empresa qualificada em epígrafe foram lavrados autos de infração de fls. 71/90 em virtude da apuração de falta de recolhimento da Cofins e Contribuição para o PIS/Pasep do período de janeiro de 2001 a novembro de 2005, exigindo-se-lhe o crédito tributário no valor total de R\$ 61.653,77.

O enquadramento legal encontra-se a fls. 72/73, 76/77, 82/83 e 87.

Cientificada, a interessada apresentou a impugnação de fls. 93/106, na qual alegou impossibilidade da exigência em função da declaração de inconstitucionalidade pelo STF no julgamento do RE 357.950, em 09/11/2005.

Reclamou da exigência da Contribuição para o PIS/Pasep de dezembro de 2002, período em que esteve sujeita à sistemática da não-cumulatividade, e seu cálculo resultou em crédito a favor da impugnante (fl. 98).

Discorreu sobre o conceito de faturamento e a inconstitucionalidade da ampliação promovida pela Lei nº 9.718, aduzindo ser possuidora de decisão judicial a ela favorável, transitada em julgado no caso da Cofins, e de primeira instância no caso da Contribuição para o PIS/Pasep.

A DRJ em Ribeirão Preto (SP) julgou procedente em parte o lançamento, fls. 176 a 180, nos termos da ementa abaixo transcrita:

FALTA DE RECOLHIMENTO.

A falta ou insuficiência de recolhimento da Cofins, apurada em procedimento fiscal, enseja o lançamento de ofício com os acréscimos legais.

A falta ou insuficiência de recolhimento da Contribuição para o PIS/Pasep, apurada em procedimento fiscal, enseja o lançamento de ofício com os acréscimos legais.

Discordando da decisão de primeira instância, a recorrente interpôs recurso voluntário, fls. 200 a 205, instruído com os documentos de fls. 206 a 221. Em síntese questionou os cálculos da decisão recorrida, nos seguintes termos:

DA IMPOSSIBILIDADE DE SUBTRAIR AS "OUTRAS EXCLUSÕES" PARA APURAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DEDUTÍVEL DA COFINS

- acolhendo pleito da recorrente no tocante à exclusão de "outras receitas" para apuração da COFINS devida, consoante decisão judicial transitada em julgado no RE 466.718, a Delegacia julgadora apresentou planilha de cálculo aferindo-se a COFINS a ser deduzida dos valores lançados pela fiscalização;

- conforme se verifica dos demonstrativos de fls. 51/68, "outras receitas" e "outras exclusões" estão em campos diversos, ambos relativos "outras receitas auferidas", os quais devem ser deduzidos em conjunto para aferição do faturamento e não subtraídas entre si concretizando em base de cálculo que pode chegar a ser negativa, como apresentado pela Delegacia de Julgamento;

- as "outras receitas", e "outras exclusões" detêm fundamentos distintos para não integrarem o faturamento da contribuinte tributada, e portanto não se confundem e de forma alguma pode-se deduzir da primeira a segunda, mormente sem respaldo legal como ocorreu na decisão atacada.

DA PLANILHA APRESENTADA PELA DELEGACIA DE JULGAMENTO - Equívoco no cálculo

- não obstante desprovido de respaldo legal o cálculo apresentado pela autoridade julgadora no tocante a dedução de "outras exclusões" das "outras receitas", a mesma incorreu em erro ao aplicar a alíquota da COFINS sobre a base de cálculo a ser excluída;

- verifica-se da planilha apresentada, que houve a utilização de alíquota de 0,3% relativa a COFINS incidente sobre a base de cálculo, sendo que o correto seria a aplicação de 3% nos termos da legislação vigente;

- ainda que devida a dedução de "outras exclusões" em face das "outras receitas", utilizando-se das bases de cálculo da COFINS apresentadas pela Delegacia de Julgamento, o valor remanescente deve ser retificado para R\$ 4.740,96, haja vista cálculo equivocado constante na planilha, o que gerou saldo indevido de R\$ 12.468,38, conforme demonstrado.

Por fim, requereu que fossem retificados os cálculos apresentados na decisão recorrida no tocante a Cofins, somando-se os valores relativos as "outras receitas" e "outras exclusões" para apuração da contribuição a ser deduzida dos valores lançados pela fiscalização. Em sendo outro o entendimento deste Conselho, seja sanado equívoco constante na planilha do ato decisório concernente a Cofins, retificando-se o valor de R\$ 12.468,38 para R\$ 4.740,96, nos termos mencionados.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Flávio de Castro Pontes

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos recursais, portanto dele toma-se conhecimento.

Como relatado, a recorrente argumentou que a decisão de 1ª instância incorreu em erro em relação a composição da base cálculo da Cofins, visto que não é possível subtrair as "outras exclusões" para apuração da base de cálculo dedutível da Cofins, uma vez que "outras receitas" e "outras exclusões" estão em campos diversos, ambos relativos "outras receitas auferidas", os quais devem ser deduzidos em conjunto para aferição do faturamento, de acordo com os demonstrativos de fls. 51 a 68.

Quanto ao lançamento da contribuição PIS, a interessada não questionou a decisão recorrida, o que implica em sua definitividade no âmbito administrativo, nos termos do art. 42, do Decreto nº 70.235/72.

Por outro lado, assiste razão à recorrente em relação à base de cálculo da Cofins.

Dos elementos comprobatórios colacionados ao lançamento, verifica-se que o item "outras exclusões" referem-se as Receitas de Exportações Indiretas no período de janeiro de 2000 a dezembro de 2005 e as Receitas de Vendas à Zona Franca de Manaus no período de julho de 2004 a dezembro de 2005, conforme informação prestada pela interessada à autoridade fiscal, fl. 14, ressaltando que não houve contestação por parte da fiscalização em face desta informação.

Destarte, em que pese a tese da decisão recorrida de que para adequar a base de cálculo ao provimento judicial obtido pela interessada, devem ser deduzidas as "outras receitas" e somadas as "outras exclusões" (por serem exclusões referentes a essas "outras receitas"), a situação fática conduz a entendimento diverso, o item "outras receitas" não engloba as Receitas de Exportações Indiretas e Receitas de Vendas à Zona Franca de Manaus ("outras exclusões").

Além do mais, caso prevalecesse a posição da decisão recorrida, o lançamento teria que ser refeito em grande parte, tendo em vista que para os períodos em que as "outras exclusões" foram superiores às "outras receitas", o valor a excluir da base de cálculo do auto de infração seria negativo, como assentou a decisão guerreada.

Desta forma, na composição da base de cálculo da Cofins apurada pela fiscalização devemos subtrair apenas os itens "outras receitas", conforme demonstrativo abaixo:

Cofins Remanescente						
MÊS	Base de Cálculo apurada pela fiscalização	Outras Receitas	Base de Cálculo corrigida	Valor devido	Pago ou confessado	Diferença apurada
jan/01	1.797.973,97	55.434,58	1.742.539,39	52.276,18	52.672,50	-396,32
fev/01	1.736.515,37	39.194,36	1.697.321,01	50.919,63	51.612,93	-693,30
mar/01	2.037.299,54	31.326,23	2.005.973,31	60.179,20	60.928,86	-749,66
out/01	2.087.869,57	22.669,61	2.065.199,96	61.956,00	62.196,26	-240,26
nov/01	2.103.917,11	48.156,94	2.055.760,17	61.672,81	62.188,92	-516,11
dez/01	1.568.102,63	27.204,74	1.540.897,89	46.226,94	46.003,12	223,82
ago/02	2.254.571,89	133.337,99	2.121.233,90	63.637,02	64.112,16	-475,14
set/02	1.944.687,23	8.681,03	1.936.006,20	58.080,19	58.228,23	-148,04
dez/02	1.609.770,06	54.942,28	1.554.827,78	46.644,83	48.061,86	-1.417,03
jan/03	2.038.807,93	110.144,52	1.928.663,41	57.859,90	57.642,94	216,96
mar/04	5.223.234,76	13.089,83	5.210.144,93	156.304,35	156.383,44	-79,09
nov/05	4.685.358,12	16.633,69	4.668.724,43	140.061,73	139.278,97	782,76
					TOTAL	1.223,54

Vale lembrar, que não há previsão legal para a compensação de ofício nos moldes requeridos, uma vez que as compensações a época do lançamento no âmbito da Administração Fazendária estavam disciplinadas pelas inovações legislativas promovidas pela MP nº 66, de 29 de agosto de 2002, convertida na Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, “in verbis”.

Art. 49. O art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

§ 1º A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados.

§ 2º A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação. (...). (grifou-se).

Nota-se que após 1º outubro de 2002, com o advento desse novo diploma legal, foi extinta a autocompensação em virtude de ter sido instituída a Declaração de Compensação (DCOMP), em formulário ou eletrônica. Assim, o sujeito passivo deveria apresentar DCOMP, não importando se para compensações efetuadas entre tributos e contribuições de mesma ou de diferentes espécies.

Quanto ao segundo questionamento, sua apreciação encontra-se prejudicada em face da acolhida da primeira tese da recorrente, salientando apenas que, de fato, a decisão

Processo nº 13888.001197/2006-10
Acórdão n.º **3801-00.908**

S3-TE01
Fl. 7

recorrida incorreu em erro ao utilizar a alíquota de 0,3% em vez de 3%, com asseverado nas razões do recurso voluntário.

Ante ao exposto, voto no sentido dar provimento parcial ao recurso para excluir da apuração da base de cálculo da Cofins o item “outras receitas”, por conseguinte, reduzir a contribuição exigida para R\$ 1.223,54 nos termos do demonstrativo acima.

(assinado digitalmente)
Flávio de Castro Pontes - Relator